



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2026**  
**(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

*Institui o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, com a finalidade de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas que adotem práticas de inclusão produtiva e apoio às mães atípicas em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher responsável legal por criança ou adolescente com:

- I – deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015;
- II – Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;
- III – doença rara;
- IV – condição que demande acompanhamento terapêutico contínuo, **devidamente comprovado por laudo ou relatório profissional.**

Art. 3º O Selo poderá ser concedido às empresas que comprovem a adoção de, no mínimo, uma das seguintes práticas:

- I – contratação formal de mães atípicas;
- II – adoção de jornada flexível ou regime de teletrabalho;
- III – apoio estrutural ou financeiro a feiras e eventos de empreendedorismo de mães atípicas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – aquisição regular de produtos ou serviços fornecidos por mães atípicas formalizadas;

V – implementação de programas internos de capacitação e inclusão produtiva.

Art. 4º O Selo terá validade anual e poderá ser renovado mediante comprovação da manutenção das práticas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para concessão e renovação do Selo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Selo Nacional Empresa Amiga das Mães Atípicas, como instrumento de reconhecimento público às empresas que adotem práticas efetivas de inclusão produtiva, apoio social e valorização das mães atípicas em todo o território nacional.

O Brasil possui milhares de mulheres que exercem, de forma integral e contínua, a responsabilidade pelo cuidado de filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandam acompanhamento terapêutico permanente. A essas mulheres convencionou-se denominar “mães atípicas”, expressão socialmente consolidada para identificar aquelas que vivenciam jornada ampliada de cuidado.

A realidade dessas mães revela um cenário de vulnerabilidade socioeconômica recorrente. A necessidade de comparecimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

frequente a consultas médicas, terapias multidisciplinares, intervenções clínicas e acompanhamento escolar especializado inviabiliza, em grande parte dos casos, a manutenção de vínculo empregatício formal sob regime tradicional de jornada fixa.

Como consequência, muitas dessas mulheres:

- abandonam o mercado formal de trabalho;
- passam a atuar na informalidade;
- enfrentam redução significativa de renda familiar;
- tornam-se economicamente dependentes;
- vivenciam sobrecarga física e emocional.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV). Também assegura como direitos sociais o trabalho e a proteção à maternidade (art. 6º), além de determinar proteção especial à criança e à pessoa com deficiência (art. 227).

Ademais, a ordem econômica nacional funda-se na valorização do trabalho humano e na função social da empresa (art. 170 da Constituição Federal), o que legitima políticas públicas de incentivo à responsabilidade social empresarial.

Sala das sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**  
**PRD/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro2012-774838-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**